

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS - SFJ, organização sindical que abrange todo o território nacional, composta pelos trabalhadores associados voluntariamente, independentemente do vínculo, função, cargo ou categoria profissional, que exerçam a sua atividade profissional nas Secretarias Judiciais e do Ministério Público bem como noutros departamentos e serviços do Estado em regime de comissão de serviço, na defesa dos legítimos interesses dos seus associados, vem, em cumprimento do artigo 474.º do Código do Trabalho, pronunciar-se sobre a proposta de Lei n.º 15/XV /1.ª (GOV) - Procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE), Separata n.º 14 de 22 de junho de 2022, para apreciação pública, nos termos do documento que anexa.

*António Marçal*

Presidente do SFJ





**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS**  
Secretariado Nacional

À Comissão Parlamentar de Trabalho,  
Segurança Social e Inclusão  
Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

**Data: 19 de julho de 2022**  
**Ofício N.º 225-PR/2022**

**ASSUNTO: PRONUNCIA SOBRE PROPOSTA DE LEI N.º 15/XV/1.ª(GOV)**

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS - SFJ, organização sindical que abrange todo o território nacional, composta pelos trabalhadores associados voluntariamente, independentemente do vínculo, função, cargo ou categoria profissional, que exerçam a sua atividade profissional nas Secretarias Judiciais e do Ministério Público bem como noutros departamentos e serviços do Estado em regime de comissão de serviço, na defesa dos legítimos interesses dos seus associados, vem, em cumprimento do artigo 474.º do Código do Trabalho, pronunciar-se sobre a proposta de Lei n.º 15/XV /1.ª (GOV) - Procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE), Separata n.º 14 de 22 de junho de 2022, para apreciação pública, nos termos do documento que anexa.

Atentamente

O Presidente do SFJ

António Manuel Antunes Marçal



**SINDICATO DOS  
FUNCIONÁRIOS  
JUDICIAIS**

**PRONÚNCIA DO**

**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS**

**SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 15/XV/1.<sup>a</sup>**

**QUE PROCEDE À ALTERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LABORAL**

**NO ÂMBITO DA AGENDA DE TRABALHO DIGNO**



O SFJ – SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS, organização sindical, que abrange todo o território nacional, composta por todos os trabalhadores a ela associados voluntariamente, independentemente do vínculo, função ou categoria profissional, que exerçam a sua atividade profissional nas Secretarias Judiciais e do Ministério Público bem como noutros departamentos e serviços do Estado em regime de comissão de serviço, na defesa dos legítimos interesses dos seus associados (6.050 sócios), vem, em cumprimento do artigo 474.º do Código do Trabalho e nos termos previstos na Separata n.º 14, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE), de 22 de junho de 2022, **pronunciar-se sobre a Proposta de Lei que procede à alteração de legislação laboral no âmbito da Agenda de Trabalho Digno**, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1 - A Proposta de Lei submetida à apreciação pública, procede, entre outras alterações, à transposição “(...) *para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia; (...)*”.

2 - Sendo que a Diretiva (EU) 2019/1152, determina nos seus artigos 16.º e 17.º o seguinte:

*Artigo 16.º*

***Direito de recurso***

*Os Estados-Membros devem garantir que os trabalhadores, incluindo aqueles cuja relação de trabalho tenha cessado, têm acesso a procedimentos eficazes e imparciais de resolução de litígios e direito a vias de recurso em caso de violação dos direitos decorrentes da presente diretiva.*

*Artigo 17.º*

***Proteção contra formas de tratamento ou consequências desfavoráveis***

*Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proteger os trabalhadores, incluindo os que exercem funções de representação dos trabalhadores, contra qualquer tratamento desfavorável por parte do empregador ou consequências adversas decorrentes de uma queixa junto do empregador ou decorrentes de eventuais ações no sentido de fazer respeitar os direitos previstos na presente diretiva.*

3 - Como consta dos considerandos (40) a (43) da Diretiva supra referida, e que se transcrevem:



- (40) Desde a adoção da Diretiva 91/533/CEE, foi criado um vasto sistema de disposições de execução relativamente ao acervo social da União, em especial no domínio da igualdade de oportunidades, cujos elementos deverão aplicar-se à presente diretiva, de modo a garantir que os trabalhadores têm acesso a procedimentos eficazes e imparciais de resolução de litígios, tais como um tribunal cível ou do trabalho, e a vias de recurso, inclusive sob a forma de indemnizações adequadas, o que reflete o Princípio n.º 7 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais.
- (41) Mais especificamente, e tendo em conta o carácter fundamental do direito a uma proteção jurídica eficaz, os trabalhadores deverão continuar a beneficiar dessa proteção mesmo após o termo da relação de trabalho que deu azo à alegada violação dos direitos do trabalhador ao abrigo da presente diretiva.
- (42) A execução eficaz da presente diretiva exige uma proteção judicial e administrativa adequada contra qualquer forma de tratamento desfavorável em reação a uma tentativa de exercício dos direitos nela consagrados, ou a uma queixa ao empregador ou processo judicial ou administrativo no sentido de fazer respeitar as disposições da presente diretiva.
- (43) Os trabalhadores que exercem os direitos previstos na presente diretiva deverão beneficiar de proteção contra o despedimento ou contra penalizações equivalentes, como seja, no caso dos trabalhadores ocasionais, o facto de o empregador deixar de lhes atribuir trabalho, ou preparativos para um eventual despedimento, em razão de terem procurado exercer esses direitos. Quando considerarem que foram despedidos ou alvo de penalizações equivalentes por esse motivo, os trabalhadores e as autoridades ou entidades competentes deverão poder exigir ao empregador que justifique devidamente esse despedimento ou medida de efeito equivalente.

**4 - O que significa que o procedimento de transposição da Diretiva 91/533/CEE e da alteração do Código do Trabalho, dever garantir integralmente e sem qualquer restrição, o acesso das associações sindicais aos Tribunais para a defesa dos direitos e interesses, quer coletivos quer individuais, dos trabalhadores que representem.**

**5 - Pelo que, considerando os fundamentos elencado no ponto 7 desta pronuncia, propõe o SFJ que na Proposta de Lei em análise seja também feita a alteração do artigo 443,º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2099, de 12 de fevereiro, que na sua redação atual dispõe :**



**“SECÇÃO III**

**Associações sindicais e associações de empregadores**

**SUBSECÇÃO I**

**Disposições preliminares**

(...)

**ARTIGO 443.º**

**Objeto**

1 - As associações sindicais e as associações de empregadores têm, nomeadamente, o direito de:

- a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- b) Prestar serviços de carácter económico e social aos seus associados;
- c) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- d) Iniciar e intervir em processos judiciais e em procedimentos administrativos quanto a interesses dos seus associados, nos termos da lei;
- e) Estabelecer relações ou filiar-se, a nível nacional ou internacional, em organizações, respetivamente, de trabalhadores ou de empregadores.

2 - As associações sindicais têm, ainda, o direito de participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no respeitante a ações de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho.

3 - As associações de empregadores não podem dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviços ou de qualquer modo intervir no mercado, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1.”

**PROPONDO OS SFJ A SEGUINTE REDAÇÃO PARA O ARTIGO 443.º do CT:**

- Alteração da redação da alínea d) do n.º 1
- Introdução de um número 2 com outro teor

**“ARTIGO 443.º**

**Objeto**

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)



**d) Iniciar e intervir em processos judiciais e em procedimentos administrativos quanto a interesses dos seus associados;**

e) (...)

**2 – É reconhecida às associações sindicais legitimidade processual para defesa dos direitos e interesses coletivos e para a defesa coletiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representem, beneficiando da isenção de custas processuais.**

3 – As associações sindicais têm, ainda, o direito de participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no respeitante a ações de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho.

4 - As associações de empregadores não podem dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviços ou de qualquer modo intervir no mercado, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1.”

6 - No seguimento desta proposta de alteração, deverá, posteriormente, ser retificada a alínea h) do n.º 1 do artigo 4º do DL n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, que aprova o Regulamento das Custas Processuais, no seguinte sentido: *“h) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público, desde que o respectivo rendimento ilíquido à data da proposição da ação ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC”.*

7 - Ensina-nos Aristóteles que o equilíbrio entre os diversos poderes e os diversos intervenientes num sistema político, deve ser discutido, e que *“... a luta dos que não possuem contra os proprietários, é o regime mais propício para assegurar a paz social...”*

Com efeito, a divisão de poderes que é regra nos estados de direito democráticos como o nosso, é um pilar fundamental na defesa do nosso sistema de governação e organização da sociedade.

Mas para além dessa divisão de poderes, o equilíbrio entre o poder das diversas classes existentes na sociedade é também essencial. A famosa frase de Marx e Engels, contida no Manifesto Comunista, *«Até aos nossos dias, a história de toda a sociedade não tem sido senão a história das lutas de classes»*, diz muito daquilo que é o trabalho de um sindicato e da sua luta constante na procura de equilíbrios entre os patrões e os trabalhadores.



## SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS

### Secretariado Nacional

Independentemente da visão mais próxima dos ideais comunistas, liberais, do socialismo democrático predominante no nosso país, ou outras correntes destas derivadas, a realidade é que a história veio mostrar aquilo que Aristóteles desde logo concluiu: algures perto do ponto de equilíbrio entre os extremos, as sociedades tem conseguido um elevado nível de paz social.

Os Sindicatos vivem e existem para proteger os Trabalhadores nos seus direitos e aspirações laborais. A luta sindical pode assumir várias formas, realçando-se de entre elas:

- A forma preferencial que é o diálogo e a tentativa de encontrar pontos de equilíbrio através da negociação;
- As manifestações e as greves;
- As conferências, ações de formação e outras cujo papel é sensibilizar a sociedade para os problemas laborais;
- O recurso à justiça como poder autónomo e imparcial para resolver conflitos laborais.

Ora, o objetivo desta proposta legislativa visa precisamente voltar a tornar justo o acesso dos Trabalhadores a esta última forma de luta sindical.

A facilidade com que uma empresa, principalmente de média ou grande dimensão acede à justiça, não pode ser minimamente comparada com a enorme dificuldade com que um Trabalhador utiliza este meio de defesa dos seus direitos e aspirações. É sabido que muitas empresas têm gabinetes de advogados e recursos elevadíssimos para recorrer à justiça, e os Trabalhadores não!

No caso do SFJ, que representa Trabalhadores da administração pública, em que embora o patrão seja o Estado, a atuação é ainda mais difícil porque sujeitos também ao poder das Magistraturas e seus Conselhos Superiores, numa clara redução dos seus direitos de defesa. Ao que acresce outra diferença gravosa, pois os recursos do patrão Estado apenas estão limitados à capacidade de resposta dos Tribunais, nada mais!

Atualmente apenas se encontra previsto que os Sindicatos estão isentos de custas quando litigarem para defesa dos direitos e interesses coletivos, aplicando-se relativamente ao demais (*defesa coletiva dos direitos e interesses individuais*), o regime previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea h) do Regulamento das Custas Processuais, estão isentos de custas, o qual determina que:





## SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS

### Secretariado Nacional

*“h) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respetivo rendimento ilíquido à data da proposição da ação ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC;”.*

Pelo que, e com base na experiência, a alteração do regime em causa, necessária à reposição do equilíbrio perdido, implica também a alteração do 443.º do Código do Trabalho e do n.º 3 do artigo 338.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, no sentido de ser reconhecida às associações sindicais o benefício da isenção do pagamento da taxa de justiça e das custas, quer na defesa dos direitos e interesses coletivos quer na defesa coletiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representem, desde que o patrocínio judiciário se processe de forma gratuita ao Trabalhador.

Nos termos do n.º 1 do artigo 56.º da CRP, *“Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem.”.*

Assim, ao exercer a tutela jurisdicional da defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos seus associados, legalmente protegidos e que representam, devem os Sindicatos beneficiar da isenção de custas processuais e que abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte, nos termos dos artigos 529.º n.º 1 do Código de Processo Civil e art.º 3.º n.º 1 do Regulamento das Custas Processuais.

É um direito e um dever dos sindicatos defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os direitos e interesses coletivos e individuais dos seus associados.

Entendimento já avalizado pelo Tribunal Constitucional, *“quando a Constituição, no n.º 1 do seu artigo 57.º (actual 56.º), reconhece a estas associações competência para defenderem os direitos e interesses dos trabalhadores que representem, não restringe tal competência à defesa dos interesses coletivos desses trabalhadores: antes supõe que ela se exerça igualmente para a defesa dos seus interesses individuais”.*

Com efeito, os sindicatos podem prosseguir a tutela de direitos e interesses, estes sim, coletivos ou individuais.



Decorre assim diretamente do nº 1 do art.º 56.º da CRP o reconhecimento às associações sindicais a competência para defenderem os direitos e interesses dos trabalhadores que representem, sem restringir tal competência à defesa dos interesses coletivos desses trabalhadores, antes supondo que ela se exerça igualmente para defesa dos seus interesses individuais.

Nesta sequência, aliás, e reconhecendo a *«amplitude com que é constitucionalmente consagrada a finalidade da intervenção sindical»*, o Tribunal Constitucional, no acórdão nº 118/97, publicado no DR I Série, nº 96, de 24.4.97, veio a considerar que *«a defesa dos interesses individuais dos trabalhadores que representem é uma competência própria dos sindicatos»*, cuja atividade, *«não se confina à mera defesa dos interesses económicos dos trabalhadores, antes se prolonga na defesa dos respectivos interesses jurídicos ... e esta defesa exige a possibilidade de os sindicatos intervirem em defesa dos direitos e interesses individuais dos trabalhadores que representem, principalmente quando se trata de direitos indisponíveis»*.

Nestes termos, sendo a isenção justificada pelos interesses de ordem pública que as entidades beneficiárias, neste caso os Sindicatos, prosseguem, estando em causa na situação em apreço, a defesa e promoção da defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem, coletivos e/ou individuais, deveriam os Sindicatos ao exercer a tutela jurisdicional da defesa dos direitos e interesses individuais dos seus associados beneficiar igualmente da isenção de custas processuais e que abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte, nos termos dos artigos 529.º n.º 1 do Código de Processo Civil e art.º 3.º n.º 1 do Regulamento das Custas Processuais.

Aliás, no seguimento da jurisprudência que tem vindo a ser proferida e do entendimento restritivo que tem vindo a ser feito tem delimitado, e muito, o recurso aos Tribunais por parte dos Sindicatos, no âmbito da tutela jurisdicional da defesa dos direitos e interesses individuais dos associados legalmente protegidos que representa, mesmo em situações em que estão em causa direitos e interesses de determinadas carreiras, por exemplo, limitando a defesa (constitucionalmente consagrada) dos direitos e interesses desses trabalhadores que representam, face aos custos que cada associado tem de participar.

Com efeito, de acordo com os Tribunais, em regra, os interesses coletivos são aqueles que abrangem uma categoria ou um universo de trabalhadores, associados do sindicato, são



## SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS

### Secretariado Nacional

interesses comuns ou solidários a toda essa categoria ou universo. Já os interesses individuais correspondem, em regra, a um ou a um grupo de trabalhadores, em número restrito, são interesses próprios desses trabalhadores, que não são comuns aos demais trabalhadores representados pelo sindicato.

O problema é que isto leva a que o interesse de um grupo de milhares de trabalhadores com um interesse comum, com um assunto exatamente idêntico para ser julgado em tribunal, seja visto como interesse individual e possa levar a centenas de milhares de euros de custas!

**Face ao exposto, na defesa da Constituição da República Portuguesa, e com vista à reposição do equilíbrio perdido no acesso à justiça pelos Sindicatos em representação dos Trabalhadores, propõe-se a alteração do artigo 443º do Código do Trabalho, nos termos acima expostos, e no futuro a alteração do n.º 3 do artigo 338º da Lei nº 35/2014, de 20.06, no sentido de ser reconhecida às associações sindicais o benefício da isenção de custas processuais e que abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte, nos termos dos artigos 529.º n.º 1 do Código de Processo Civil e art.º 3.º n.º 1 do Regulamento das Custas Processuais.**

9

Expectantes do bom acolhimento das considerações e propostas apresentadas.

O Secretariado Nacional do SFJ